



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries. ... ..	NKz 10.000.00	
A 1.ª série ... ..	NKz 4.500.00	
A 2.ª série ... ..	NKz 3.500.00	
A 3.ª série ... ..	NKz 2.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

Lei n.º 19/91:

Sobre a venda do património habitacional do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 12/91:

Aprova os procedimentos sobre a eleição dos Presidentes das Assembleias Populares Provinciais.

Resolução n.º 13/91:

De louvor ao grupo técnico da Comissão Nacional de Revisão Constitucional.

Resolução n.º 14/91:

Ratifica o Acordo entre a República Popular de Angola e a República da Namíbia sobre a Cooperação Geral e a Criação da Comissão Mista Angolano-Namibiana para a Cooperação e o Acordo relativo ao Desenvolvimento e Utilização do Potencial Hídrico do Rio Cunene, assinados no Lubango aos 18 de Setembro de 1990.

Resolução n.º 15/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao protocolo sobre a proibição do emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e Meios Bacteriológicos, de 17 de Junho de 1925.

### Presidência da República

Despacho n.º 10/91:

Cria a Comissão Nacional para a venda do Património Habitacional do Estado.

### Conselho de Ministros

Resolução n.º 2/91:

Define o apoio a prestar pelo Estado à família do Sacerdote Presidente Neto.

Decreto n.º 16/91:

Regula o processo de transferência da titularidade e/ou do direito de exploração do Sector Empresarial do Estado.

Decreto n.º 17/91:

Fixa as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 8-A/91, de 16 de Março, que cria o Banco Comercial, denominado Banco de Comércio e Indústria, S. A. R. L., abreviadamente B. C. I. e aprova os seus Estatutos.

### Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 18/91:

Nometa para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, a Engenheira Albina Assis.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 53/91:

Confisca vários prédios situados na Província de Luanda.

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 23/91:

Actualiza os preços de venda dos produtos derivados do petróleo. — Revoga a tabela constante do Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como o Decreto executivo n.º 31/90, de 12 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 33/90, de 27 de Outubro.

### Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 24/91:

Determina que os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devam ser multiplicados pelo factor dois (2).

### Ministérios do Comércio, das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 25/91:

Anula o Despacho n.º 48/77, de 1 de Março que suspendeu os órgãos da empresa Serafim L. Andrade e nomeou por parte do Estado um administrador para a mesma.

## Ministério do Comércio e Banco Nacional de Angola

Despacho conjunto n.º 54/91:

Determina que toda a operação de importação de mercadorias a partir da República da Namíbia é sujeita ao licenciamento prévio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

## Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal

Despacho n.º 55/91.

Determina que os órgãos competentes para decidir a instauração de processo disciplinar contra os gestores públicos, bem como para a aplicação das medidas disciplinares previstas na lei, deverão remeter cópia do documento, a ser entregue ao Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal.

## Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 26/91:

Determina que os Inspectores de trabalho, quando em missão de serviço público e mediante a exibição da credencial de livre trânsito, devidamente assinada pela autoridade competente, terão direito de acesso gratuito aos locais de embarque de passageiros e aos transportes colectivos urbanos, ferroviários, marítimos e fluviais nas áreas em que tais inspectores exercem a sua acção.

---

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 19/91  
de 25 de Maio

A grande maioria dos imóveis existentes no País constitui propriedade estatal, quer por reversão, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a favor do Estado dos prédios ou partes deles pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros ausentes injustificadamente do País por um período de tempo superior a 45 dias, quer por tê-los construído ele próprio.

Uma considerável parte dessa propriedade imobiliária encontra-se em acentuado estado de depreciação, não apenas por mau uso e fruição por parte dos seus inquilinos como também pelo decurso de muito tempo sem acções de manutenção e conservação pelas competentes autoridades públicas para isso vocacionadas.

Como é óbvio, a responsabilidade pela administração, gestão, manutenção e conservação dos imóveis que integram passou a impender sobre os ombros do titular do seu direito, o Estado que, em face das enormes e multifacéticas dificuldades que o País en-

frenta, não tem logrado desenvolver acções correspondentes, direccionadas para a superação dos desgastes que dia após dia a vêm degradando.

A venda desse património imobiliário, que responde a uma directiva governamental do redimensionamento do parque imobiliário do Estado, constitui, assim, um acto de imperiosa necessidade, atento a que, por um lado, aliviará o Estado das pesadas despesas com a manutenção dos imóveis, indo permitir a participação de outros agentes na gestão imobiliária e, por outro lado, constituirá uma substancial fonte de receitas necessárias ao atendimento de uma gama enorme de solicitações financeiras e outras a que o Estado, na sua actividade normal, deve acudir.

Essa acção de venda beneficiará apenas os inquilinos que sejam cidadãos nacionais com relação aos quais se deverá adoptar um critério vinculado à actividade que desenvolvem nas cidades em que têm o seu domicílio habitual permanente.

Pretende-se assim, com o presente diploma, não só evitar que a aquisição de imóveis do Estado, sirvam fins especulativos, mas também proceder a uma afectação mais racional das existências habitacionais, por forma a que se atinja um maior número possível de beneficiários.

Assim, nos termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

### LEI SOBRE A VENDA DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### Do objecto

##### ARTIGO 1.º

Constitui objecto da presente lei a alienação do património habitacional do Estado, considerando-se como tal, os imóveis confiscados e os que reúnam os pressupostos estabelecidos nas Leis n.º 3/76 e n.º 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho, respectivamente.

#### CAPÍTULO II

##### Das categorias de imóveis

##### ARTIGO 2.º

A acção de alienação do património habitacional do Estado incidirá sobre os imóveis para habitação e sobre a parte destinada à habitação dos imóveis destinados simultaneamente para habitação, actividades comerciais e industriais e profissões liberais.

##### ARTIGO 3.º

1. Não será transferida aos seus inquilinos a propriedade do Estado sobre os imóveis vinculados e os que sejam declarados pela Secretaria de Estado da Habitação, impróprios para habitação.

2. A transferência de propriedade do Estado sobre os imóveis para comércio, hotelaria, indústria e profissões liberais, será regulada em diploma próprio.

**ARTIGO 4.º**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- a) imóveis para habitação — aqueles que se destinam simplesmente a ser habitados;
- b) imóveis para comércio, indústria e profissões liberais — são os prédios urbanos que servem outros fins que não a habitação pelos seus inquilinos;
- c) imóveis vinculados — aqueles que estão afectados à titularidade dos organismos da administração central e local do estado, empresas estatais e organizações de massas, com a exclusiva finalidade de satisfação das necessidades habitacionais temporárias e/ou laborais dos trabalhadores respectivos ou de outras pessoas ao seu serviço.

**CAPÍTULO III****Dos beneficiários****ARTIGO 5.º**

1. O Estado venderá o parque habitacional sua propriedade às pessoas jurídicas, singulares e colectivas de nacionalidade angolana.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as empresas nacionais constituídas, no todo ou em parte, por cidadãos estrangeiros.

3. O Estado, na alienação do seu património imobiliário, dará preferência aos seus inquilinos.

**ARTIGO 6.º**

1. Os candidatos à compra que sejam proprietários privados de imóveis e ocupem prédios urbanos de propriedade estatal poderão, para efeitos das disposições da presente lei, solicitar a troca desses imóveis pelos do Estado.

2. Sempre que no caso referido do número anterior se verificarem diferenças de valores nos custos das habitações, proceder-se-ão aos ajustes que se mostrem necessários à integral correcção das desvantagens que disso resultem.

**ARTIGO 7.º**

1. Cada pessoa singular, apenas poderá adquirir um só imóvel unifamiliar ou uma só fracção autónoma.

2. O regime fixado no número anterior não é extensivo às pessoas colectivas.

**CAPÍTULO IV****Das condições de compra****ARTIGO 8.º**

A compra de imóvel ao Estado poderá ser feita optando o adquirente por uma das seguintes modalidades:

- a) a pronto pagamento, com ou sem recurso ao crédito bancário;
- b) através de arrendamento com opção de compra.

**CAPÍTULO V****Dos preços****ARTIGO 9.º**

A avaliação dos imóveis e a fixação dos preços a praticar na venda do património habitacional do Estado incumbirão a uma Comissão Multisectorial a nomear por despacho do Chefe do Governo.

**ARTIGO 10.º**

Os preços serão fixados em conformidade com a legislação em vigor sobre rendas de casa, a partir dos valores médios por metro quadrado dos imóveis, com a introdução de factores correctores, nomeadamente, a localização, a qualidade, a antiguidade de construção e as condições de habitabilidade.

**CAPÍTULO VI****Das causas de exclusão****ARTIGO 11.º**

São causas de exclusão do benefício da compra do imóvel do Estado, a ocupação ilegal, o trespasse ilícito, a injustificada mora na prestação de rendas, a sublocação não autorizada e a manifesta má conservação do imóvel decorrente do seu mau uso pelo inquilino.

**CAPÍTULO VII****Das disposições finais****ARTIGO 12.º**

Os imóveis por acabar e os em avançado estado de degradação, desde que declarados pela Secretaria de Estado da Habitação, impróprios para habitação, serão objecto de regulamentação própria, a aprovar pelo Conselho de Ministros, dentro de 90 dias.

**ARTIGO 13.º**

1. Os prédios de apartamento poderão ser vendidos na sua totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º da presente lei.

2. Em caso de venda do prédio nos termos do número anterior será garantida a permanência nele dos inquilinos que o ocupem no momento da transferência da propriedade, nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 14.º**

O registo dos actos de confisco, praticados ou a praticar nos termos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março e da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e da venda dos prédios confiscados, nos termos da presente lei, prevalece sobre outros registos, ainda que praticados a favor de terceiros de boa fé.

**ARTIGO 15.º**

Os imóveis vendidos nos termos da presente lei não poderão ser alienados antes que sejam decorridos dez anos sobre a data da sua aquisição.

**ARTIGO 16.º**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por Decreto Presidencial.

ARTIGO 17.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 18.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

AO CAMARADA  
MINISTRO DAS FINANÇAS  
LUANDA

Nome ....., Estado civil .....,  
Nascido em ...../...../....., Natural de .....  
Província de ....., Filho(a) de .....  
e de ..... Profissão .....,  
Funcionando no(a) .....  
Titular do B. I. n.º ..... Emitido em .../.../...  
pelo Arquivo de Identificação de ....., sendo  
ocupante legal do imóvel propriedade do Estado, sito  
à Rua/Travessa/Largo do(a)..... n.º .....,  
nesta cidade de ..... conforme fotocópia  
de contrato de arrendamento, certidão da Conserva-  
tória do Registo Predial da respectiva Comarca, último  
recibo de renda de casa vencida, fotocópia do B. I.,  
(esta última reconhecida notarialmente),

E sendo seu interesse adquirir por compra o supra-  
citado imóvel,

Vem por esta via e ao abrigo do artigo 5.º da Lei  
Sobre a Venda do Património Habitacional do Estado  
requerer se digne, o Camarada Ministro das Finanças  
autorizar-lhe a compra do mesmo:

a) a pronto pagamento, com ou sem recurso ao  
crédito bancário;

\_\_\_\_\_

(riscar o desnecessário)

b) através de arrendamento com opção de com-  
pra.

\_\_\_\_\_

Pelo que,

Espera deferimento

..... de ..... de 199.....

O Requerente,

.....  
(Assinatura s/o selo, reconhecida  
notarialmente)

CONTRATO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA

1. OUTORGANTE: ....., Secretaria  
de Estado da Habitação, em representação da Comis-  
são Nacional para a Venda do Património Habitacio-  
nal do Estado.

2. OUTORGANTE:.....  
.....  
.....

Ambos os Outorgantes estipulam e reciprocamente  
aceite os termos do presente contrato que se regerá  
pelas cláusulas seguintes:

1. O primeiro Outorgante obriga-se a vender ao  
segundo Outorgante que, por seu turno, aceita com-  
prar o ..... designado pela letra .....  
do ..... andar do edifício sito em .....  
..... composto de: .....

2. É a seguinte a localização do imóvel objecto do  
presente contrato:

Pelo Norte:.....  
.....

Pelo Sul:.....  
.....

Pelo Este:.....  
.....

Pelo Oeste:.....  
.....

3. O preço fixado e reciprocamente aceite é de  
.....  
que será pago pelo segundo ao primeiro Outorgante  
nas seguintes condições:

a) NKz..... no acto da assi-  
natura do presente contrato;

b) NKz..... em prestações mensais  
iguais e sucessivas de ..... de  
cada uma, vencendo-se a primeira no dia  
..... de ..... de ..... e as  
seguintes em igual dia dos meses subse-  
quentes até integral liquidação.

4. Estas prestações mensais serão tituladas por letras  
aceites pelo segundo Outorgante.

5. O segundo Outorgante poderá antecipar o paga-  
mento de uma ou mais prestações do preço, caso isso  
convenha ao primeiro Outorgante.

6. No caso de, até a integral liquidação do preço  
ajustado no presente contrato, se verificar valorização  
ou desvalorização oficial da moeda nacional, o preço

